



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – FUMAM

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº _____/2026.

Município de Tramandaí

Secretaria de Administração – Fumam

Necessidade da Administração: Credenciamento para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados para o Fundo Municipal de Assistência Médica – Fumam.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

1.1 O Fundo Municipal de Assistência Médica – FUMAM necessita assegurar aos seus beneficiários acesso contínuo, adequado e suficiente aos serviços de assistência à saúde abrangidos por sua regulamentação, compreendendo consultas médicas especializadas, atendimentos terapêuticos, serviços odontológicos e exames odontológicos.

1.2 A necessidade decorre da demanda permanente dos beneficiários por serviços especializados em diferentes áreas da saúde, os quais não são executados diretamente pelo FUMAM.

1.3 O FUMAM constitui Fundo Municipal integrante da estrutura administrativa do Município de Tramandaí, não possuindo personalidade jurídica própria nem CNPJ distinto do Município, tampouco dispondo de estrutura assistencial própria, instalações, equipamentos ou quadro de profissionais suficiente para executar diretamente a diversidade de serviços abrangidos pela presente necessidade.

1.4 O problema administrativo a ser solucionado consiste, portanto, na definição da alternativa técnica, operacional e economicamente mais adequada para assegurar aos beneficiários acesso contínuo a uma rede suficientemente ampla e diversificada de prestadores de serviços de saúde, compatível com a demanda existente e com a capacidade financeira do Fundo.

1.5 A solução deverá possibilitar o atendimento de demanda variável, contemplar diferentes especialidades e procedimentos, preservar a continuidade assistencial e possibilitar o acesso dos beneficiários aos serviços necessários, observadas as regras, limites e autorizações estabelecidos pelo FUMAM.

1.6 A manutenção de uma rede adequada de atendimento é necessária, ainda, para reduzir o tempo de espera, ampliar a disponibilidade de profissionais e estabelecimentos, favorecer a continuidade dos tratamentos e promover assistência integral aos beneficiários.

1.7 Pretende-se, portanto, selecionar solução que, além de viável juridicamente, apresente adequação técnica, operacional e econômica às características específicas do FUMAM, especialmente à variabilidade da demanda e à necessidade de disponibilização simultânea de diferentes especialidades.

2. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL:

2.1 Nos termos dos arts. 12, VII, e 18, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação deverá compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual – PCA, sempre que este houver sido elaborado pelo ente.

2.2 O Município de Tramandaí encontra-se em fase de implementação do referido instrumento, não dispondo, até o momento, de PCA formalmente instituído.

2.3 A ausência de PCA formalmente instituído não impede o prosseguimento da presente contratação, que decorre de necessidade pública permanente relacionada à continuidade da assistência à saúde dos beneficiários do FUMAM, observada a compatibilidade com as leis orçamentárias e demais instrumentos de planejamento aplicáveis.

2.4 A presente contratação encontra-se devidamente justificada nos documentos da fase preparatória, especialmente neste Estudo Técnico Preliminar e no respectivo Termo de Referência.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

3.1 A solução deverá permitir a disponibilização de serviços de saúde aos beneficiários do FUMAM, compreendendo consultas médicas especializadas, atendimentos terapêuticos, serviços odontológicos e exames odontológicos, de acordo com as especificações, procedimentos e valores constantes dos documentos técnicos que integram o processo.

3.2 Os serviços deverão ser prestados exclusivamente nas dependências dos prestadores, com utilização de pessoal, equipamentos, instalações, materiais e demais recursos próprios necessários à adequada execução dos atendimentos.

3.3 A escolha do prestador será realizada pelo beneficiário, dentre os

prestadores regularmente credenciados e disponíveis, conforme relação divulgada pelo FUMAM, contendo informações necessárias para acesso aos serviços.

3.4 Os fluxos operacionais da prestação dos serviços, incluindo formas de autorização, comunicação institucional, faturamento, auditoria, glosas, apresentação de documentos e demais procedimentos administrativos, serão regulamentados pelo FUMAM e previamente informados aos credenciados.

3.5 É vedada a prestação dos serviços objeto do credenciamento nas dependências do FUMAM.

3.6 A participação e a execução dos serviços deverão observar integralmente as hipóteses de impedimento e vedações estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, especialmente quanto à prevenção de conflito de interesses.

3.7 É vedada a cobrança direta ao beneficiário de valores relativos aos serviços abrangidos pelo credenciamento, ressalvadas exclusivamente as hipóteses de coparticipação previstas na regulamentação própria do FUMAM, quando recolhidas na forma nela estabelecida.

3.8 O credenciado deverá manter durante toda a vigência contratual as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento.

3.9 O FUMAM exercerá acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados, podendo adotar as medidas administrativas cabíveis em caso de irregularidades ou execução inadequada, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando exigíveis.

3.10 Poderão ser realizadas auditorias, inclusive in loco, observadas as competências administrativas e a legislação aplicável, mediante acesso às informações e documentos necessários à verificação da regularidade dos serviços faturados e prestados.

3.11 O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento, observadas as condições e o prazo estabelecidos no edital e no instrumento contratual, devendo ser preservada, quando cabível, a continuidade dos atendimentos já assumidos.

3.12 Os prestadores deverão utilizar o sistema informatizado definido pelo FUMAM para os registros, autorizações e faturamento dos atendimentos, de acordo com os procedimentos administrativos estabelecidos pelo Fundo.

3.13 O credenciamento não assegurará quantitativo mínimo de serviços nem faturamento mínimo aos prestadores, uma vez que os atendimentos dependerão da demanda dos beneficiários, das regras de utilização do FUMAM e das autorizações exigíveis.

3.14 É vedada a realização ou o agendamento de procedimento sujeito à autorização prévia sem a respectiva autorização, nos termos definidos pelo FUMAM.

3.15 – Limites de utilização

Aplicam-se aos procedimentos os limites e condições específicos constantes da tabela técnica integrante do processo, incluindo, entre outros:

- a) Neuropsicopedagogia, Fonoaudiologia, Psicologia, Psicopedagogia e Terapia Ocupacional: uma sessão por semana, limitada a cinco sessões mensais por especialidade e por beneficiário;
- b) Nutricionista e Psiquiatria: até duas consultas mensais por beneficiário, para cada especialidade;
- c) Fisioterapia: até dez sessões mensais por beneficiário, mediante prévia autorização do FUMAM;
- d) Restaurações em resina: até três restaurações por beneficiário ao mês;
- e) Remoção de dentes: até duas extrações por beneficiário ao mês;
- f) Profilaxia dental: um procedimento a cada seis meses por beneficiário;
- g) Aplicação tópica de flúor: um procedimento a cada seis meses por beneficiário;
- h) Tratamento endodôntico: até dois tratamentos por beneficiário ao mês, observada a exigência dos exames radiográficos inicial e final;
- i) Tomografias odontológicas: observadas as especificações técnicas constantes da tabela de procedimentos;
- j) quando houver solicitação conjunta de tomografia de maxila e mandíbula total, será observado o critério de pagamento estabelecido na respectiva tabela técnica.

68; 69; 70	Tratamento endodôntico	Fica estabelecido que será autorizado somente 02 (dois) tratamento endodôntico (unirradicular, birradicular ou multirradicular) (por usuário ao mês). Necessários raios X inicial e final.
86	Tomografia Computadorizada da articulação têmporo-mandibular ATM - unilateral	As tomografias incluem: imagem panorâmica, imagem 3D, imagem axial e cortes transaxiais das regiões de interesse.
87	Tomografia Computadorizada da articulação têmporo-	As tomografias incluem: imagem panorâmica, imagem 3 D, imagem axial e cortes transaxiais das

	mandibular ATM - bilateral	regiões de interesse.
84 e 85	Tomografia Computadorizada de Maxila OU Mandíbula Total	As tomografias incluem: imagem panorâmica, imagem 3 D, imagem axial e cortes transaxiais das regiões de interesse.
84 e 85	Tomografia Computadorizada de Maxila E Mandíbula Total	Quando houver pedido das duas tomografias juntas (maxila e mandíbula) total, será pago valor total do item 84 e 50% do item 85.

3.16 – Subcontratação

Não será permitida a subcontratação do objeto, total ou parcialmente, considerando que a habilitação e o credenciamento estão vinculados à capacidade técnica, estrutura e profissionais apresentados pela pessoa jurídica credenciada.

Os serviços deverão ser executados diretamente pela pessoa jurídica credenciada, por meio dos profissionais a ela regularmente vinculados e informados ao FUMAM, observados os requisitos do edital e da legislação aplicável.

3.17 – Qualificação técnica

As pessoas jurídicas interessadas deverão demonstrar capacidade técnica compatível com os serviços pretendidos, mediante documentação definida no edital, incluindo, conforme aplicável:

- a) registro da pessoa jurídica e dos responsáveis técnicos perante os respectivos Conselhos Profissionais;
- b) comprovação de formação e habilitação legal dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços;
- c) disponibilidade de estrutura física, equipamentos e recursos humanos adequados;
- d) documentação de regularidade técnica exigida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

3.18 – Licenças, autorizações e certificações

Os credenciados deverão manter, durante toda a vigência do credenciamento, todas as licenças, alvarás, registros, autorizações e demais documentos exigidos pela legislação para o exercício das atividades contratadas, incluindo, quando aplicável:

- a) Alvará de Localização e Funcionamento;
- b) Alvará Sanitário vigente;
- c) registro da pessoa jurídica e dos profissionais nos, respectivos, Conselhos de Classe;
- d) demais autorizações exigidas pelos órgãos de fiscalização sanitária e profissional competentes.

3.19 – Vigência do credenciamento

O credenciamento permanecerá aberto durante o prazo estabelecido no edital, permitindo o ingresso de novos interessados a qualquer tempo, enquanto vigente o procedimento, observadas as condições estabelecidas pela Administração.

Os contratos decorrentes do credenciamento terão vigência definida no instrumento contratual, podendo ser prorrogados nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que presentes os requisitos legais e o interesse público.

3.20 – Normas aplicáveis

A contratação observará, além das disposições constantes do edital e do contrato, a legislação pertinente, especialmente:

- a) Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) Lei nº 1615/2000 do Fundo Municipal de Assistência Médica – FUMAM;
- c) Decreto nº 5.222/2024 do Fundo Municipal de Assistência Médica – FUMAM;
- d) Todas as Resoluções pertinentes ao Fundo Municipal de Assistência Médica – FUMAM;

3.21 – Disponibilidade orçamentária

Há disponibilidade orçamentária para suportar as despesas decorrentes da contratação, observadas as dotações consignadas ao Fundo Municipal de Assistência Médica – FUMAM.

Os custos da futura contratação serão absorvidos pelas respectivas dotações orçamentárias:

Dotação:

17.01.04.122.0122.2011MANUTENÇÃO DO FUMAM

3.3.9.0.39.00.00.00.....OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA –
6814-4

3.22 – Vedações legais

Além das hipóteses previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, não poderão participar do credenciamento pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem impedidas de contratar com a Administração Pública, declaradas inidôneas, suspensas do direito de licitar e contratar, ou que estejam enquadradas nas demais hipóteses legais de impedimento previstas na legislação vigente.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

4.1 A estimativa dos quantitativos da presente contratação foi elaborada, para os serviços que já eram disponibilizados aos beneficiários, com base nos dados efetivos de utilização registrados no exercício de 2025, adotado como período de referência para dimensionamento da demanda.

4.2 Foram levantados os atendimentos efetivamente realizados durante o exercício de 2025, discriminados por especialidade ou procedimento e por prestador, conforme planilha denominada “Quantitativos do Ano de 2025”, juntada ao processo administrativo.

4.3 Os registros de 2025 constituem a base de dados utilizada pela Administração para a projeção dos quantitativos anuais da futura contratação.

4.4 A partir desses dados, os quantitativos foram dimensionados considerando a utilização histórica efetivamente verificada, a necessidade de continuidade dos serviços, as características de cada especialidade e procedimento e os limites de utilização estabelecidos pelo FUMAM.

4.5 Como exemplos da correlação entre o histórico e a projeção, registraram-se em 2025 aproximadamente 3.226 atendimentos de Clínica Geral, 1.117 de Ginecologia, 1.179 de Ortopedia e Traumatologia, 704 de Psiquiatria, 1.025 de Nutrição, 2.853 sessões de Fisioterapia, 11.936 de Psicologia, 1.942 de Psicopedagogia, 458 de Fonoaudiologia, 195 de Terapia Ocupacional, 192 de Neuropsicopedagogia e 2.074 consultas odontológicas.

4.6 Considerando esses dados e a necessidade de dimensionamento adequado da futura demanda, foram projetados, entre outros, 3.300 atendimentos de Clínica Geral, 1.200 de Ginecologia e Obstetrícia, 1.200 de Ortopedia e Traumatologia, 710 de Psiquiatria, 1.100 de Nutrição, 3.000 sessões de Fisioterapia, 12.000 de Psicologia, 2.000 de Psicopedagogia, 500 de Fonoaudiologia, 250 de Terapia Ocupacional, 250 de

Neuropsicopedagogia e 2.100 consultas odontológicas.

4.7 As planilhas contendo o histórico de utilização de 2025 e a projeção dos quantitativos anuais constituem a memória de cálculo desta estimativa e deverão permanecer juntadas ao processo.

4.8 Os quantitativos são estimativos e não representam obrigação de execução integral, aquisição mínima ou garantia de faturamento aos prestadores.

4.9 A execução ocorrerá conforme a efetiva demanda dos beneficiários, mediante autorização quando exigível e observados os limites regulamentares, a disponibilidade orçamentária e financeira e as demais regras do FUMAM.

4.10 Determinados procedimentos incluídos na futura contratação não possuem série histórica de utilização, por se tratarem de serviços novos, ainda não disponibilizados pelo FUMAM no exercício de referência.

4.11 Nesses casos, a inexistência de série histórica encontra-se identificada na planilha de quantitativos. Diante da ausência de dados próprios que permitam projeção histórica confiável, sua utilização ocorrerá exclusivamente sob demanda, observadas as regras de autorização e controle do FUMAM.

4.12 A metodologia utilizada busca compatibilizar a capacidade estimada da futura rede com a demanda efetivamente observada, reduzindo os riscos de subdimensionamento e de superdimensionamento da contratação.

A exigência de relacionar os quantitativos às respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte está expressamente prevista no art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1 Para identificação da solução mais adequada à necessidade administrativa, foram analisadas alternativas possíveis de atendimento, considerando aspectos técnicos, operacionais, assistenciais e econômicos.

O levantamento de mercado deve analisar as alternativas disponíveis e fundamentar técnica e economicamente a escolha da solução.

5.2 – Alternativa 1 – Execução direta pela Administração Municipal

5.2.1 Foi analisada a possibilidade de execução direta dos serviços pela Administração Municipal.

5.2.2 O FUMAM é Fundo Municipal integrante da estrutura administrativa do

Município de Tramandaí, não possuindo personalidade jurídica própria nem CNPJ distinto do Município.

5.2.3 O Fundo não dispõe de estrutura assistencial própria destinada à execução da diversidade de serviços objeto deste estudo, tampouco de quadro profissional, consultórios, equipamentos e demais recursos suficientes para execução direta de todas as especialidades.

5.2.4 A adoção dessa alternativa exigiria a estruturação, pelo Município, de capacidade operacional específica, abrangendo disponibilização de profissionais habilitados em diversas especialidades, instalações compatíveis com as normas sanitárias e de acessibilidade, equipamentos, materiais, insumos, manutenção e demais recursos necessários.

5.2.5 A internalização integral também representaria alteração substancial do atual modelo de assistência do FUMAM, especialmente diante da diversidade das especialidades e da variação da demanda entre os diferentes serviços.

Estimativa econômica da Alternativa 1

5.2.6 Não foi possível estabelecer valor global confiável e diretamente comparável para essa alternativa, uma vez que atualmente inexistente estrutura própria destinada à execução integral desses serviços e não há projeto de implantação contendo dimensionamento de quadro profissional, instalações, equipamentos e demais custos necessários.

5.2.7 A atribuição de valor hipotético sem memória de cálculo ou documentação de suporte contrariaria a finalidade do próprio ETP. A quantificação dessa alternativa dependeria de estudo específico de implantação de estrutura assistencial própria, contemplando, no mínimo, pessoal, encargos, imóveis ou adequações físicas, equipamentos, materiais, insumos, manutenção e demais despesas operacionais.

5.2.8 Ainda que não seja possível quantificá-la com precisão nos elementos atualmente disponíveis, verifica-se que essa alternativa implicaria custos fixos e permanentes de estruturação e manutenção, independentemente da oscilação da demanda assistencial.

5.2.9 Diante da inexistência de estrutura instalada, da diversidade dos serviços necessários e dos custos permanentes inerentes à internalização, a alternativa apresenta baixa viabilidade técnica e operacional para atendimento da necessidade identificada.

5.3 – Alternativa 2 – Chamamento Público para Credenciamento

5.3.1 A segunda alternativa consiste na formação de rede de prestadores por meio de Chamamento Público para Credenciamento de pessoas jurídicas que atendam às condições estabelecidas pela Administração.

5.3.2 O credenciamento possibilita que múltiplos prestadores sejam habilitados sob condições previamente padronizadas, ampliando a disponibilidade de especialidades e a capacidade de atendimento.

5.3.3 O modelo permite que o beneficiário escolha, dentre os prestadores regularmente credenciados e disponíveis, aquele no qual realizará o atendimento.

5.3.4 Essa característica apresenta compatibilidade, em tese, com a hipótese prevista no art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que contempla o credenciamento quando a seleção do contratado estiver a cargo do beneficiário direto da prestação, sem prejuízo da análise jurídica definitiva quanto ao enquadramento do caso concreto.

Estimativa econômica da Alternativa 2

5.3.5 Considerando os quantitativos anuais projetados e os preços unitários referenciais constantes da planilha, o valor global anual estimado da solução corresponde a R\$ 4.370.663,55 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e reais e cinquenta e cinco centavos).

5.3.6 O valor representa a projeção econômica da demanda estimada, não constituindo obrigação de execução integral, uma vez que os pagamentos ocorrerão exclusivamente pelos serviços efetivamente realizados e devidamente autorizados, quando aplicável.

5.3.7 Não haverá garantia de quantitativo mínimo nem de faturamento aos credenciados.

5.3.8 Sob o aspecto operacional, o credenciamento possibilita ingresso de novos prestadores durante a vigência do procedimento, ampliando a rede e reduzindo o risco de concentração dos atendimentos em número limitado de empresas.

5.3.9 Sob o aspecto econômico, a solução permite compatibilizar a despesa com a demanda efetivamente realizada, sem impor ao FUMAM a manutenção dos custos fixos inerentes a uma estrutura assistencial própria.

5.3.10 A solução apresenta aderência à hipótese prevista no art. 79, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a seleção do prestador será realizada pelo próprio beneficiário direto da prestação, dentre os prestadores regularmente credenciados e

disponíveis, sem prejuízo da análise jurídica definitiva do enquadramento pela Assessoria Jurídica.

5.4 – Análise comparativa

A análise das alternativas pode ser sintetizada da seguinte forma:

Alternativa	Estimativa econômica	Avaliação
Execução direta pela Administração	Não quantificável com segurança a partir dos elementos existentes; exigiria estudo específico de implantação, além de pessoal, instalações, equipamentos, materiais e custos permanentes	Baixa viabilidade técnica e operacional
Credenciamento	R\$ 4.370.663,55 como estimativa anual máxima da demanda projetada, com pagamento conforme serviços efetivamente executados	Solução considerada mais adequada

5.5 O credenciamento permite a formação de rede de múltiplos prestadores, a escolha pelo beneficiário, a ampliação contínua da rede durante a vigência do procedimento e a realização de despesas em função da demanda efetivamente utilizada.

5.6 Considerando esses fatores, conclui-se que o credenciamento apresenta, dentre as alternativas analisadas, maior aderência ao modelo de assistência do FUMAM e à necessidade pública identificada, condicionada a sua adoção ao enquadramento jurídico definitivo pela autoridade competente e pela Assessoria Jurídica.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1 Com base nos quantitativos anuais projetados e nos valores unitários referenciais constantes da planilha integrante do processo, o valor global anual estimado da contratação é de R\$ 4.370.663,55 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)

6.2 O valor resulta da multiplicação da quantidade anual estimada de cada procedimento pelo respectivo preço unitário referencial, conforme planilha de quantitativos

e valores juntada ao processo, que constitui memória de cálculo da estimativa.

6.3 Os valores unitários e os documentos utilizados para sua formação deverão permanecer juntados aos autos, permitindo a rastreabilidade dos parâmetros empregados.

6.4 O valor global possui caráter estimativo e não constitui obrigação de execução integral, uma vez que o pagamento ocorrerá de acordo com os serviços efetivamente realizados.

6.5 Os valores definidos para consultas médicas não são necessariamente uniformes entre todas as especialidades, existindo diferenciação para determinadas áreas, conforme demonstrado na planilha de preços.

6.6 As diferenças observadas decorrem dos parâmetros de mercado constantes do processo, considerando as particularidades das especialidades e a necessidade de estabelecer valores que possibilitem adesão suficiente de prestadores e formação de rede adequada.

6.7 Quanto ao item 83, relativo à tomografia localizada, foram realizadas quatro cotações de mercado e uma pesquisa realizada em banco eletrônico de preços, adotando-se como parâmetro a média dos valores obtidos, encontrando-se juntada aos autos a documentação relativa à pesquisa realizada e à impossibilidade de obtenção de outras referências nos bancos consultados.

6.8 A estimativa de valor e os respectivos preços unitários deverão ser considerados conjuntamente com as pesquisas e demais documentos que integram o processo.

A exigência de preços unitários, memória de cálculo e documentos de suporte consta do art. 18, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1 Após a identificação da necessidade, levantamento das alternativas e análise técnica, operacional e econômica realizada neste ETP, a solução considerada mais adequada consiste na formação de rede de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde mediante Chamamento Público para Credenciamento.

7.2 A escolha do prestador será realizada pelo próprio beneficiário, dentre os prestadores regularmente credenciados e disponíveis para o serviço pretendido, conforme relação divulgada pelo FUMAM no site oficial da Prefeitura, contendo os respectivos contatos e endereços de atendimento.

7.3 O procedimento permitirá o credenciamento de múltiplos prestadores que

atendam às condições jurídicas, fiscais, técnicas, sanitárias e operacionais estabelecidas pela Administração.

7.4 Durante a vigência do chamamento, poderá ser admitido o ingresso de novos interessados que atendam às condições estabelecidas, favorecendo a ampliação e manutenção da rede.

7.5 O beneficiário escolherá o prestador dentre aqueles regularmente credenciados e disponíveis para o serviço pretendido.

7.6 Os atendimentos serão registrados e controlados pelos mecanismos definidos pelo FUMAM, inclusive mediante sistema informatizado, autorizações, auditoria e conferência de faturamento.

7.7 O pagamento será vinculado aos serviços efetivamente realizados e regularmente comprovados, inexistindo garantia de demanda ou faturamento mínimo aos prestadores.

7.8 A solução busca assegurar continuidade, disponibilidade e diversificação dos atendimentos, simultaneamente à utilização racional dos recursos do Fundo.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

8.1 Não se aplica o parcelamento da solução nos moldes tradicionais de divisão de objeto entre lotes, uma vez que a própria solução adotada pressupõe a possibilidade de contratação de múltiplos prestadores para execução independente dos diferentes serviços.

8.2 O credenciamento permite que diferentes pessoas jurídicas sejam habilitadas para as especialidades e procedimentos para os quais comprovem atendimento aos requisitos exigidos, favorecendo a ampliação da rede e evitando concentração desnecessária do objeto.

8.3 A configuração adotada preserva a coerência técnica da solução e possibilita ampla participação dos prestadores aptos

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

9.1 Não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes indispensáveis à execução da solução que impeçam a realização autônoma do presente procedimento.

9.2 A utilização do sistema informatizado do FUMAM constitui instrumento operacional para controle dos atendimentos, autorizações e faturamento, não alterando a autonomia do objeto ora analisado.

9.3 Eventuais contratações administrativas relacionadas à manutenção de sistemas, suporte ou atividades auxiliares não se confundem com o objeto deste ETP nem constituem, a princípio, condição impeditiva para a execução dos serviços de saúde pretendidos.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

10.1 Com a solução escolhida, pretende-se alcançar os seguintes resultados:

- a) assegurar continuidade da assistência aos beneficiários do FUMAM;
- b) ampliar e manter rede diversificada de prestadores;
- c) proporcionar acesso a consultas médicas especializadas, atendimentos terapêuticos, serviços odontológicos e exames odontológicos;
- d) reduzir riscos de indisponibilidade e tempo de espera;
- e) preservar a possibilidade de escolha do prestador pelo beneficiário dentre os credenciados disponíveis;
- f) adequar as despesas à demanda efetivamente realizada;
- g) evitar a criação e manutenção de estrutura assistencial própria incompatível com o modelo operacional do Fundo;
- h) melhorar o controle dos atendimentos, autorizações e faturamento;
- i) otimizar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

10.2 A solução pretende, portanto, conciliar qualidade e continuidade assistencial com eficiência administrativa e econômica.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

11.1 Previamente à formalização e execução dos contratos decorrentes do credenciamento, a Administração deverá assegurar a adoção das providências administrativas necessárias ao adequado funcionamento da solução.

11.2 Entre as providências necessárias encontram-se:

- a) conclusão e aprovação dos documentos da fase preparatória;
- b) consolidação da relação de procedimentos, quantitativos estimados e valores unitários;
- c) verificação da disponibilidade orçamentária;
- d) elaboração do edital de chamamento público e dos respectivos anexos;
- e) definição dos procedimentos de autorização, faturamento, auditoria e glosa;

f) organização e configuração dos fluxos no sistema informatizado utilizado pelo FUMAM;

g) definição dos responsáveis pelo acompanhamento, gestão e fiscalização dos contratos;

h) orientação dos servidores envolvidos quanto aos procedimentos de controle e fiscalização;

i) organização da forma de divulgação e atualização da relação dos prestadores credenciados aos beneficiários.

11.3 Não se identifica necessidade de adaptação de instalações físicas do FUMAM para prestação direta dos serviços, uma vez que os atendimentos serão executados nas dependências dos próprios credenciados.

11.4 As licenças e autorizações sanitárias e profissionais necessárias à execução das atividades deverão ser apresentadas e mantidas pelos respectivos prestadores, conforme exigido no edital e na legislação aplicável.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS

12.1 Considerando que o objeto consiste predominantemente na prestação de serviços de saúde nas instalações dos próprios credenciados, não foram identificados impactos ambientais diretos relevantes decorrentes da contratação para a estrutura do FUMAM.

12.2 Os prestadores deverão observar a legislação ambiental e sanitária aplicável às respectivas atividades, especialmente quanto ao acondicionamento, manejo, armazenamento e destinação de resíduos de serviços de saúde, materiais odontológicos e demais resíduos eventualmente gerados.

12.3 Sempre que aplicável, deverão ser adotadas práticas de uso racional de materiais e recursos, sem prejuízo dos requisitos sanitários e técnicos necessários à adequada prestação dos serviços

13. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

13.1 A partir da necessidade pública identificada, dos dados históricos de utilização dos serviços, das estimativas de quantitativos, da análise das alternativas disponíveis e da avaliação dos aspectos técnicos, operacionais e econômicos, conclui-se que existe necessidade de manutenção de solução capaz de assegurar aos beneficiários

do FUMAM acesso contínuo e diversificado aos serviços de saúde abrangidos por este estudo.

13.2 A execução direta pela Administração apresenta baixa viabilidade diante da inexistência de estrutura assistencial própria e da necessidade de mobilização permanente de profissionais, instalações, equipamentos, materiais e demais recursos.

13.3 A contratação mediante procedimento competitivo apresenta possibilidade econômica, mas possui menor aderência às características da necessidade quando considerada a importância da formação de rede ampla e permanentemente acessível, a diversidade das especialidades, a variabilidade da demanda e a escolha do prestador pelo próprio beneficiário.

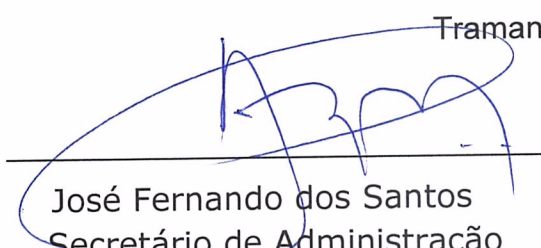
13.4 O Chamamento Público para Credenciamento apresenta maior adequação ao atendimento da necessidade identificada, por permitir múltiplos prestadores sob condições padronizadas, ingresso de interessados durante a vigência do procedimento, escolha do prestador pelo beneficiário e pagamento vinculado aos serviços efetivamente executados.

13.5 O valor global anual estimado da contratação corresponde a R\$ 4.370.663,55 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), possuindo caráter meramente estimativo, uma vez que os pagamentos ocorrerão exclusivamente pelos serviços efetivamente realizados, não havendo garantia de execução integral dos quantitativos previstos.

13.6 O credenciamento mostra-se, sob a perspectiva deste Estudo Técnico Preliminar, solução técnica, operacional e economicamente adequada à necessidade do FUMAM, sem prejuízo da análise e confirmação pela Assessoria Jurídica acerca do enquadramento jurídico definitivo nas hipóteses previstas no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

13.7 Diante do exposto, declara-se viável o prosseguimento da contratação, mediante adoção das providências subsequentes da fase preparatória e elaboração do Termo de Referência, observadas as recomendações dos órgãos de Controle Interno e da Assessoria Jurídica.

Tramandaí, 11 de agosto de 2026.



José Fernando dos Santos
Secretário de Administração